



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 001/2018-CPL/PMC

Processo Administrativo nº 001/2018-PMC

Assunto: Contratação direta da **IMPrensa Nacional**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**.

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, mediante o **Memorando nº 002/2018-CPL/PMC**, para contratação direta da **IMPrensa Nacional** (CNPJ nº 04.196.645/0001-00), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial da União-DOU**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 001/2018-PMC** com o **Memorando nº 002/2018-CPL/PMC** e o **Termo de Referência**, foi solicitado a contratação direta da **IMPrensa Nacional**, conforme as justificativas a seguir:

*“2.1. Justifica-se a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pois a **IMPrensa Nacional** é o órgão público do Poder Executivo Federal responsável pela editoração, divulgação, produção, venda e distribuição do **Diário Oficial da União-DOU**.”*

*“2.2. Ressalte-se que o **Diário Oficial da União-DOU** será o meio de divulgação utilizado pela **Comissão Permanente de Licitação-CPL** para publicar os **Avisos de Licitação** dos objetos que serão realizados com recurso federal, sob a gestão desta **Prefeitura**, conforme dispõe o artigo 21, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993:*

*Artigo 21. Os **avisos** contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*I - no **Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com **recursos federais** ou garantidas por instituições federais;”*

*“5.3. Quanto à justificativa de preços, verifica-se que a **Portaria nº 020, de 01 de fevereiro de 2017**, fixou o valor de **R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos)** como preço por centímetro de coluna para publicação no **Diário Oficial da União-DOU**. Logo, após o envio da matéria pelo **Sistema de Envio Eletrônico de Matérias-INCom**, o valor a ser faturado será calculado de acordo com preço fixado na citada Portaria.”*

O **Termo de Referência** ressalta a importância da contratação da **IMPrensa Nacional** devido à necessidade de publicar os **Avisos de Licitação** dos objetos que serão realizados com recurso federal, sob a gestão desta **Prefeitura**, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço."

Também foram colacionados aos autos os seguintes documentos de regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto ao Distrito Federal;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

Para fazer face às despesas no valor total estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi indicada a seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	10.20: Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.
FONTE DE RECURSO:	010000: Recursos Ordinários.
PROJETO/ATIVIDADE:	04.122.0002.2.068: Manutenção da Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.
NATUREZA DE DESPESA:	3.3.90.39.00.00: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Isto posto, opino.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta da **IMPrensa NACIONAL**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível:

“Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Logo, denota-se que o *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos **casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Da lavra do insigne JOEL DE MENEZES NIEBUHR¹:

*“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há **casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente**. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, **mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**”*

Neste sentido, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR² preleciona de forma sucinta:

“...licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”

E JACOBY FERNANDES³ corrobora o uníssono entendimento doutrinário quanto ao *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“...ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo **inexigibilidade**, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da **inexigibilidade**. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos se viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no *caput* do artigo 25.”*

O egrégio **Tribunal de Contas da União-TCU**, com o fito de:

“...fornecer subsídios para a correta interpretação da legislação atinente a gastos governamentais...”⁴, disponibiliza a publicação ‘**Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**’, na qual orienta os gestores públicos de que **“Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório.”**

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 86.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 8. ed. p. 342.

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação direta sem licitação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 538.

⁴ **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Brasília: TCU, 2010. 4. ed. p. 10.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

Em seguida, são transcritas deliberações do **Tribunal de Contas da União-TCU** que demonstram a exegese desta Corte quanto ao caput, do citado artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.”

Acórdão 827/2007-Plenário (Sumário)

“Deve o gestor abster-se de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.”

Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

“Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993.”

Acórdão 670/2008-Plenário

“Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do artigo 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 1547/2007-Plenário

Destarte, para a assunção da norma ao caso concreto, resta inconteste que há inviabilidade de competição para a contratação da **IMPrensa Nacional**, visto que este **órgão público federal** é responsável pela editoração, divulgação, produção, venda e distribuição do **Diário Oficial da União-DOU**.

Observado o **enquadramento da contratação direta ao amparo do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993**, verifica-se que os requisitos⁵ de ‘razão da escolha do fornecedor’ (inciso II) e ‘justificativa do preço’ (inciso III) foram devidamente cumpridos, conforme se depreende do **Memorando nº 002/2018-CPL/PMC**, do **Termo de Referência** e da **Portaria nº 020, de 01 de fevereiro de 2017**.

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Termo de Referência** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, opino favoravelmente à contratação direta da **IMPrensa Nacional** (CNPJ nº **04.196.645/0001-00**), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial da União-DOU**, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, no valor total estimado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO Nº 003/2018-CPL/PMC**, em anexo.

Carolina/MA, 09 de janeiro de 2018.


DANIEL ESTEVES GUIMARÃES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

⁵ Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único.